



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**12ª CÂMARA CÍVEL**

**Autos nº. 0001261-74.2023.8.16.0130**

Recurso: 0001261-74.2023.8.16.0130 Ap

Classe Processual: Apelação Cível

Assunto Principal: Perda ou Modificação de Guarda

Apelante(s): • FRANCIELE CONCEIÇÃO GAÇA

Apelado(s): • ROGÉRIO GONÇALVES VIANA

**DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITOS HUMANOS. DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIAPN+. AÇÃO GUARDA C/C CONVIVÊNCIA E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA RECURSAL DA MULHER. INJÚRIAS E AMEAÇAS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.ATO ILÍCITO CARATERIZADO. BOLETINS DE OCORRÊNCIA REGISTRADOS E *PRINTS* JUNTADOS AOS AUTOS. VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO APELADO SOBRE O TEOR DAS OFENSAS. INJÚRIAS LGBTIFÓBICAS. DANOS EXTAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. DIREITO HUMANO DA MULHER DE SER LIVRE DE VIOLÊNCIA. CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME:**

1. Trata-se de Apelação cível interposta pela autora buscando a condenação do apelado ao pagamento de danos morais por injúrias, ameaças e agressões verbais sofridas de forma contínua desde a separação de fato da união estável entre as partes. As agressões estão relacionadas ao exercício da parentalidade responsável, quando há troca de mensagens entre os pais e a realização de outros deveres parentais.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:**

2. Discute-se a ocorrência de dano moral no caso concreto, visto que o Apelado, ex-convivente da Apelante, têm proferido injúrias e ameaças à parte, inclusive por meio de atos homofóbicos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR:**

5. Quando a causa de pedir da ação de reparação de danos possui direta correspondência com a relação conjugal, a partir da arguição da prática de condutas que podem ser configuradas como violência doméstica e familiar (*in casu*, o proferimento de xingamentos e agressões verbais, a concretização de ameaça à integridade física, moral e psicológica da agravante e seu filho, bem



como a recusa em retirar-se da residência da reconvinte), o juízo especializado de família é competente para processar e julgar a controvérsia. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

6. A prática de violência doméstica e familiar contra a mulher enseja o pagamento de indenização por danos morais. Exegese dos artigos 226, § 8º, da Constituição Federal, 5º, *caput*, 9º, § 4º, e 1º e 7º, “g”, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”) e 2º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Incidência do Tema nº 983 do Superior Tribunal de Justiça.

7. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Inteligência do artigo 935 do Código Civil. Aplicação do Enunciado nº 45 da I Jornada de Direito Civil, organizada pelo Conselho da Justiça Federal (“No caso do art. 935, não mais se poderá questionar a existência do fato ou quem seja o seu autor se essas questões se acharem categoricamente decididas no juízo criminal”).

8. É necessário assegurar a proteção judicial suficiente à mulher, no âmbito das relações familiares, a fim de combater a violência doméstica e otimizar a tutela da dignidade humana. Exegese das Recomendações nº 123/2022 (controle judicial de convencionalidade) e 128/2022, e Resolução nº 492/2023 (Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Gênero), todas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

9. O direito humano da mulher de ser livre de violência, tanto na esfera pública como na privada, abrange todo e qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, danos (patrimoniais ou extrapatrimoniais) ou sofrimentos (físicos, morais, sexuais ou psicológicos) à mulher. Incidência dos artigos 5º, inc. I e § 2º, da Constituição Federal, 1º, 2º, “a”, 3º e 4º “e” da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), Par. 113 da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim (1995), e artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 9º, § 4º, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

10. Cabe ao Poder Judiciário, quando instado a se manifestar, promover e garantir direitos humanos, na perspectiva do constitucionalismo feminista multinível, para a melhor proteção dos grupos sociais mais vulneráveis (minorias não-hegemônicas), sempre pautado na proteção eficiente e digna da pessoa humana.

11. No contexto dos Direitos das Famílias, é possível adotar o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, na efetivação da igualdade substancial e das políticas de equidade, para aplicar mecanismos protetivos dos direitos humanos às mulheres vítimas de todas as formas de discriminação e violências - previstos tanto na ordem jurídica interna, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.310/06), quanto em âmbito internacional, como a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher) e a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres, da Organização das Nações Unidas - como meios de combater as práticas de vulnerabilização (social, cultural, política,



econômica e jurídica) geradas no contexto histórico do patriarcalismo estrutural, quando mantém as mulheres em situação de subordinação em relação aos homens.

12. A palavra da vítima, nos casos de violência doméstica e familiar, possui especial relevância, porque os atos violentos contra a mulher normalmente são praticados na clandestinidade. A *vulnerabilidade probatória da ofendida*, no contexto constitucional da efetiva responsabilização dos atos de violência intrafamiliar (artigo 226, § 8º, da Constituição Federal), permite que a palavra da vítima, aliada a outros elementos de prova constantes dos autos (como a juntada de boletim de ocorrência, laudo de lesão corporal, prova oral e medidas protetivas de urgência concedidas), enseje a reparação dos danos causados à mulher. Interpretação dos artigos 2º e 7º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.34 /2006) e 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 492/2023) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

13. A *violência moral* é considerada uma das formas de violência doméstica e familiar que a Lei Maria da Penha busca prevenir e combater, oferecendo à vítima uma série de medidas protetivas e apoio jurídico, psicológico e social. É uma forma de agressão que não envolve necessariamente o uso da força física, mas que causa danos à honra e à autoestima da mulher. Decorre de atitudes que humilham, desqualificam, ridicularizam ou diminuem a condição feminina, afetando sua dignidade e sua integridade psicológica. Pode se manifestar por meio de palavras, ações ou comportamentos que busquem enfraquecer a mulher, fazendo com que ela se sinta inferior ou inadequada. A violência moral pode ser causada por ofensas verbais, ameaças, chantagens emocionais ou qualquer outro tipo de conduta que degrada a mulher, prejudicando seu bem-estar psicológico. A comprovação da prática da violência moral - entendida como qualquer comportamento que configure calúnia, difamação ou injúria - enseja a reparação dos danos extrapatrimoniais sofridos pela mulher. Interpretação dos artigos 226, § 8º, da Constituição Federal e 5º e 7º, inc. V, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

14. A *violência psicológica* é uma das espécies do gênero violência de gênero, caracterizada pela produção de danos emocionais à mulher, que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise degradá-la ou controlar suas ações, comportamentos, crenças ou tomada de decisões. É exercida por meio de atos de intimidação, ameaças de violência física (à vítima, às pessoas a ela relacionadas e ao próprio abusador) no âmbito privado ou público, mas também por outras práticas lesivas, como o *gaslighting* (isto é, a manipulação psicológica em que o ofensor distorce a realidade para levar a vítima a duvidar de suas próprias percepções, memórias e sanidade, bem como deslegitimar os seus sentimentos e experiências), o isolamento social de familiares e amigos (para aumentar a dependência emocional e diminuir as chances de buscar apoio externo), o cárcere privado (pela privação ou restrição da liberdade da ofendida, retirando a sua autonomia e/ou controle sobre sua vida e seu próprio corpo), ataques à autoconfiança e à autoestima, ofensas, exposições (inclusive, em redes sociais), revista vexatória ou qualquer outro meio capaz de causar prejuízos à saúde psicológica e à autodeterminação feminina. Interpretação

sistemática dos artigos 2º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará), Par. 113 da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim (1995), e os artigos 7º, inc. II, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), 147-B do Código Penal, além do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 492/2023) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

15. O reconhecimento do ato ilícito/abusivo da violência doméstica e familiar – especialmente, da violência psicológica w moral definida pela Convenção Belém do Pará, pela Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e pelo artigo 147-B do Código Penal – gera a reparação dos danos extrapatrimoniais causados à ofendida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça.

16. As ofensas LGBTIfóbicas são atos ilícitos (e abusivos), inclusive equiparados à injúria racial (que é uma espécie do gênero racismo, cuja compreensão social vai além dos aspectos biológicos ou fenotípicos, sendo uma construção histórico-cultural voltada à subjugação e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis e não-hegemônicos, como os LGBTQIAPN+). O caráter preconceituoso e discriminatório das injúrias LGBTIfóbicas transcende a ofensa da dignidade individual (isto é, mesmo que a vítima seja heterossexual pode sofrer homofobia, quando o agressor atinge a honra do ofendido com termos pejorativos atrelados a esse grupo minoritário), viola a boa-fé em sentido objetivo e atinge a esfera coletiva de uma minoria socialmente estigmatizada, hostilizada e violentada. Exegese do artigo 5º, inc. XLI, da Constituição Federal e da Lei nº 7.716/1989. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

17. No caso concreto, a prática de ato ilícito está suficientemente caracterizada. Os Boletins de Ocorrência, datados de 14/11/2022 e 13/01/2023, relatam casos de violência doméstica, ameaça, calúnia e difamação, incluindo o filho da Apelante. A apelante também juntou áudios com ofensas da parte e conversas em aplicativos, que retratavam diversas injúrias e ameaças do apelado, que ocorrem continuamente desde a separação de fato, e que interferem no exercício cotidiano da parentalidade por parte da Apelante – que possui filho com o Apelado. Ficou demonstrado que havia relação litigiosa entre os ex-conviventes. Porém, a existência de ânimo litigioso não é suficiente para afastar indenização por danos morais. Isso porque ficou demonstrado que as ofensas e ameaças foram prática contínua e reiterada. Além disso, consta dos autos *print* em que o Apelado se utilizou do termo “sapatão” para ofender e humilhar a Apelante, o que constitui ato homofóbico. Quanto ao conteúdo das alegações, o apelado tão somente afirmou que se tratavam de brigas de caráter privado entre as partes, tendo a mulher inclusive replicado as ofensas. Assim, o conjunto probatório não foi impugnado em seu conteúdo pelo Apelado, sendo caracterizada a ocorrência de violência moral e psicológica continuada, bem como a injúria LGBTIfóbica. Portanto, é devida a condenação do Apelado pelos danos extrapatrimoniais, decorrentes da violência doméstica e familiar.

18. O termo “sapatão” possui significado *ambivalente*. Se utilizado entre pessoas íntimas, que tenham aceitação mútua de suas orientações sexuais,



não necessariamente viola a honra (subjéitiva e objetiva). Entretanto, quando é empregado de forma pejorativa, como meio de propagar preconceitos e discriminações contra as mulheres homossexuais ou contra mulheres que não se enquadram em determinado ideal patriarcal de feminilidade, viola o princípio da boa-fé em sentido objetivo e caracteriza ato ilícito e/ou abusivo, capaz de ensejar a reparação por danos extrapatrimoniais, em razão de ofensa seja especificamente ao direito à orientação sexual, seja aos direitos de personalidade de forma mais ampla (como a honra e a autodeterminação). Interpretação sistemática dos artigos 5º, inc. X e § 2º, e 226, § 8º, da Constituição Federal, 29.2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), 5.a da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da Organização das Nações Unidas (ONU), 5.1. da Convenção Americana de Direitos Humanos, 4.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), Princípios de Yogyakarta (nº 5, “a”), 12, 186, 187 e 927 do Código Civil, e 5º, incs. I, II, e III, e 7º, inc. II e V, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Literatura científica.

19. Na fixação do valor dos danos extrapatrimoniais, o Estado-Juiz deve observar o *método bifásico*, que consiste em: (1) estabelecer um montante básico para a condenação a partir dos precedentes judiciais similares ou análogos; (2) considerar as peculiaridades do caso concreto, como a capacidade econômica do ofensor, a gravidade do ato ilícito/abusivo e o caráter punitivo-pedagógico da sanção, além da observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Exegese do artigo 953 do Código Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal da 4ª Região e dos Tribunais de Justiça do Ceará, Rio de Janeiro e Paraná.

20. *In casu*, em hipóteses de injúria LGBTIfóbica e racial, o *quantum* de indenização para danos morais possui valor básico entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em média. Indo à segunda etapa para o arbitramento do valor dos danos morais, a análise das circunstâncias do caso concreto, a situação concerne a danos morais por prática de injúria e violência psicológica, que interferem no exercício cotidiano da parentalidade por parte da genitora. Com efeito, o valor deve considerar o direito humano à mulher viver livre de violência, sem implicar em enriquecimento sem causa à parte ressarcida. Portanto, considerando tais circunstâncias, somados às evidências de que as ofensas por injúria LGBTIfóbica ocorreram por mensagem privada, e considerando os rendimentos do apelado, arbitro o *quantum* indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

#### IV. DISPOSITIVO E TESES:

21.1 **Resultado:** Recurso conhecido e provido, para condenar o Apelado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

21.2 Fixa-se os honorários no valor total de 10% sobre R\$ 10.000,00 (montante da condenação), em favor do advogado da parte apelante. Além disso, condena-se a parte Apelada ao pagamento de 90% das custas processuais, e a parte Apelante ao pagamento de 10% das custas.



## **22. Teses de julgamento:**

**22.1. “É devida a reparação civil da vítima de violência psicológica e moral de gênero por danos extrapatrimoniais, quando demonstrado o ato ilícito e/ou abusivo, uma vez que o abalo emocional e os danos psíquicos violam o direito humano da mulher de viver livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada”.**

**22.2 “Ofensas LGBTfóbicas são atos ilícitos e abusivos, equiparados à injúria racial (conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal), sendo irrelevante para a sua configuração a orientação sexual da vítima, porque a injúria transcende a dignidade da vítima e atinge a esfera coletiva de uma minoria social estigmatizada”.**

**Dispositivos relevantes citados:** CF/1988, arts. 1º, III, 3º, I, 5º, X, XXXV e §2º, 6º, 226, § 7º e §8º, 227, caput, 229; CC, arts. 12, 186, 187 e 927; CPC, arts. 1º, 4º, 8º, 321, 329, 371, 375, 487, III, "b", 1.012, § 1º, II; Lei nº 11.804/2008, arts. 1º, 2º, 6º, parágrafo único; Lei nº 5.478/1968, art. 13, § 2º; Lei nº 9.263/1996; Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), arts. 5º, I, II, e III, e 7º, inc. II e V; Recomendação nº 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça, art. 1º, I; Recomendação nº 128/2022 do Conselho Nacional de Justiça; Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça; Enunciado nº 675 da IX Jornada de Direito Civil Organizada pelo Conselho da Justiça Federal; Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça; Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), art. 29.2, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da Organização das Nações Unidas (ONU), Princípios de Yogyakarta (nº 5, “a”); Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 5.1 Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, art. VII; Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), arts. 4.b, 4.2, 5.b, 12.2; Convenção Americana de Direitos Humanos, arts. 19, 68.

**Jurisprudência relevante citada:** STF - MI 4733 ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-09-2023 PUBLIC 11-09-2023; STF - ADO 26, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020; STJ - REsp 1.517.973; STJ - REsp 1.629.423/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 06/06/2017, DJe 22/06/2017; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0020113-51.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel. Eduardo Augusto Salomão Cambi - j. 14/08/2023; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0041165-06.2023.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel. Eduardo Augusto Salomão Cambi - j. 25/09/2023; TJPR - 11ª Câmara Cível - 0057814-51.2020.8.16.0000 - Rel. Des. Ruy Muggiati - j. 30/03/2021; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0033070-89.2020.8.16.0000 - Rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins - j. 01/03/2021; TJ-SP - AC XXXXX20208260445 - Rel. João Carlos Saletti, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 20/04/2021, DJe 30/04/2021; Corte IDH - Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay, § 177; Corte IDH - Caso Britez Arce y otros vs. Argentina, § 75.

**Resumo em linguagem simples:** O tribunal decidiu que o ex-convivente deve pagar R\$ 10.000,00 em indenização por danos morais à sua ex-convivente, com quem tem um filho. Isso porque esse a ofendeu e ameaçou continuamente após o término do relacionamento. A mulher demonstrou que ele constantemente a insultava com palavras homofóbicas e a ameaçava, o que causou sofrimento



emocional. O Tribunal entendeu que essas ações configuram violência psicológica e que a mulher tem o direito de viver sem esse tipo de agressão. A decisão também destacou que a palavra da vítima é importante em casos de violência doméstica, e que o valor da indenização foi fixado de forma justa, levando em conta a situação financeira do agressor e a gravidade das ofensas.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001261-74.2923.8.16.0130, da Vara de Família e Sucessões de Paranaíba, em que é **apelante** F. C. G. e **apelado** R. G. V.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por F. C. G. em face da sentença proferida no **mov. 84.1** (integrada pelas decisões dos **movs. 104.1 e 127.1**) dos autos da **Ação de Guarda c/c Convivência e Danos Morais** nº 0001261-74.2023.8.16.0130, por meio da qual o MM. Dr. Juiz de Direito julgou improcedente o pedido inicial. Seguem as razões de decidir para o que importa ao presente recurso de apelação (danos morais e honorários sucumbenciais):

### 2.4. Da indenização por danos morais

Sustenta a partes autora, em suma, que vem sofrendo diversas acusações, ofensas, ameaças e agressões psicológicas por parte do requerido, inclusive na frente de vizinhos e do filho, o que tem lhe causado constrangimento e imensa dor e tristeza. Assim, pugna pela condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor sugerido de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Com efeito, a necessidade de reparação do dano decorrente de prática de ato ilícito tem previsão legislativa, extraído-se do artigo 927 do Código Civil que todo “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. O artigo 186 do Código Civil, em complementação, define o ato ilícito como sendo toda a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, que viola direito alheio e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Partindo deste panorama, a doutrina clássica, como é sabido, preceitua que a responsabilidade civil decorre, para sua caracterização, basicamente, da existência de quatro elementos, quais sejam: (a) ação ou omissão do agente; (b) dano experimentado pela vítima; (c) nexo de causalidade entre a conduta e o evento danoso causado; e, finalmente, (d) culpa do agente realizador da conduta.

Ausente qualquer um desses requisitos, não há que se falar em possibilidade de indenização. Pontualmente, para o dano moral em casos de dissolução de vínculo conjugal, a jurisprudência há muito vem se posicionando no sentido de que o dano indenizável pressupõe a prática de ato que exponha um dos consortes a situação humilhante e vexatória perante a comunidade em que vive, que fuja à normalidade e interfira diretamente no comportamento psicológico do indivíduo, ou seja, que ocasione um desequilíbrio em seu bem-estar. Logo, o dano, em casos como o dos autos, não é presumível.

Isto porque, como sabido, o rompimento de todo relacionamento acarreta dissabores e frustrações mútuas. No entanto, o rompimento da união e os efeitos dele advindos não podem garantir o direito de compensação pecuniária a título de danos morais acaso não demonstrada a efetiva vulneração ao direito da personalidade tutelado.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora acostou dois boletins de ocorrência com o intuito de comprovar os alegados danos morais sofridos. O primeiro deles (mov. 1.8) diz respeito a um suposto episódio em que diante da negativa da genitora de entregar o filho para a atual esposa do requerido, este teria chutado o portão da sua casa e proferido ofensas verbais, inclusive na frente do filho.

Entretanto, em que pese a gravidade dos fatos narrados, não foram produzidas outras provas nos autos com o condão de atestar a veracidade da referida ocorrência, a qual foi objeto de registro somente pela parte requerente. Inclusive, impende destacar que a requerente pugnou pelo julgamento antecipado do feito, de forma que não produziu provas com o intuito de corroborar o alegado episódio, como, por exemplo, o testemunho de vizinhos que teriam presenciado a situação.

Por sua vez, quanto ao outro boletim de ocorrência (mov. 1.9) a requerente relatou que o réu estava lhe importunando diversas vezes por dia, por meio de ligações, mensagens, xingamentos e agressões psicológicas, o que estava lhe causando medo e choro constantes.

Da análise dos prints do aplicativo de mensagens (movs. 1.10 a 1.12) e dos áudios acostados aos movs. 1.16 a 1.20, observa-se que, de fato, as partes se envolveram em discussões acaloradas, incorrendo em ofensas múltiplas por parte do requerido em face da autora. No entanto, há que se destacar que a requerente também proferiu xingamentos contra o ex-companheiro (mov. 1.10 – fl. 01).

Nesses termos, não se pode desconsiderar o pano de fundo que abarca as partes, haja visto que as questões relacionadas ao filho do ex-casal figuram como o principal mote das divergências e desentendimentos entre os litigantes.

Entretanto, os termos de relacionamento raramente se revelam como situações pacíficas e harmoniosas entre os personagens envolvidos, sendo frequente a existência de conflitos e troca de ofensas, especialmente quando é preciso manter o diálogo para a tomada de decisões conjuntas acerca do filho.

Neste sentido, saliento que segundo o relatório psicológico, os genitores possuem uma comunicação disfuncional, gerando conflitos e discussões entre eles, o que inclusive estava prejudicando o desenvolvimento emocional adequado de Antony (mov. 31).

A partir deste contexto, denota-se que embora o requerido, de fato, tenha se referido à autora de forma injuriosa por diversas vezes, não se pode olvidar que as conversas travadas entre as partes eram permeadas pela animosidade intrínseca aos termos de relacionamento, sendo comum - ainda que reprovável - que diante do ardor da discussão fossem proferidas ofensas, inclusive de forma recíproca.

Ademais, conforme relatado pela autora à equipe do SAIJ (mov. 31), antes do nascimento do infante o requerido já teria mostrado sinais de agressões verbais contra ela, havendo muitas brigas dentro da relação.

Assim sendo, ainda que não se justifique, entendendo que as ofensas verbais se restringiram ao âmbito privado das partes e não se elevam ao patamar do dano moral, mormente quando observado todo o contexto em que foram proferidas e o histórico de conflitos entre o ex-casal.





Logo, ainda que possam ter causado prejuízo emocional à parte ofendida – que inclusive também proferiu xingamentos contra o réu –, tem-se que tais circunstâncias são inerentes à complexidade do término das relações amorosas, especialmente diante da extrema beligerância entre as partes, de modo que não geram o dever de indenizar, sendo necessária prova do ato lesivo que ultrapasse o ordinário transtorno inerente ao processo de ruptura dos vínculos afetivos, o que não restou evidenciado no caso em comento.

Portanto, considerando que a autora não apresentou qualquer prova apta a demonstrar a existência dos requisitos para a ocorrência dano moral indenizável, consubstanciado na existência de abalo emocional e/ou situação vexatória que fogem da normalidade, não há que se falar em responsabilidade civil do requerido e indenização por danos morais no presente caso.

Neste sentido é a jurisprudência (...)

De tal modo, na medida em que não restou comprovado que as ofensas proferidas pelo réu foram capazes de gerar abalo emocional que ultrapasse os transtornos ordinários do processo de rompimento do relacionamento, impõe-se a improcedência do pedido de indenização.

(...)

3.4. Diante da sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno a parte autora ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais, enquanto a parte requerida responderá por 10% (dez por cento) das custas processuais. Ainda, condeno-os, respeitada a proporção da sucumbência já registrada, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sob o valor da causa atualizado, considerando o zelo, a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados

Após, a parte autora, ora agravante, opôs aclaratórios ao **mov. 91.1/orig.**, alegando que embora tenha sido condenada a arcar com 90% das custas e 10% dos honorários, a sentença não esclareceu claramente qual seria a porcentagem específica a ser atribuída à embargante, especialmente considerando que apenas um dos pedidos se referia diretamente a ela, enquanto os demais eram relacionados ao menor Antony, beneficiado pela justiça gratuita. A parte argumentou que a interpretação da sentença sugere que metade da condenação seria indevidamente atribuída a ela, o que não refletiria a natureza dos pedidos. Destacou que é necessário um esclarecimento por parte do juízo para evitar dúvidas durante a execução da sentença e o recolhimento das custas. Além disso, mencionou que o embargado é revel no processo, não tendo apresentado contestação, o que deve ser considerado na análise dos honorários.

Os embargos foram acolhidos em parte ao **mov. 104.1/orig.**, *in verbis*:

Com efeito, conheço dos Embargos Declaratórios, eis que tempestivos (mov.92). No mérito, comportam parcial provimento, porém, em razão de fundamentos diversos daqueles suscitados pela parte embargante. Explico.

Na petição inicial foi formulado pedido de guarda e regulamentação de visitas em benefício do infante Antony Gaça Viana, assim como pleito indenizatório por danos morais em favor da Sra. Franciele Conceição Gaça/genitora.



Entretanto, na medida em que a ação foi promovida apenas em nome do infante Antony, este Juízo determinou a intimação da parte requerente para promover a inclusão da Sra. Franciele no polo ativo da demanda (mov. 78), o que fora cumprido ao mov. 81. Assim, tanto o menor Antony quanto a genitora Franciele passaram a figurar como parte autora.

A sentença julgou improcedente o pedido de guarda unilateral em favor da genitora, mantendo a guarda compartilhada entre os pais, bem como regulamentou o direito de visitas, acolhendo a pretensão inicial para que as visitas sejam realizadas às terças-feiras sem pernoite e com a intermediação da avó paterna para a retirada e entrega da criança do lar materno. Ainda, foi julgado improcedente o pleito de indenização por danos morais em favor da Sra. Franciele.

Diante da sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, a parte requerente foi condenação ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais e, na mesma proporção, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, ressaltando a suspensão da exigibilidade em relação ao autor Antony, eis que beneficiário da justiça gratuita.

Destarte, verifica-se que a sentença realmente foi obscura, visto que deixou de definir qual a proporção da sucumbência devida pela autora/genitora Franciele e aquela que incumbe ao autor/infante Antony.

No entanto, constata-se que, em verdade, ao menor Antony não pode ser imputada qualquer responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais, eis que ele sequer possui legitimidade para integrar o polo ativo da demanda.

Isto porque, conforme se extrai dos artigos 1.589 e 1.654, ambos do Código Civil, compete aos pais, enquanto detentores do poder familiar, o exercício da guarda e do direito de convivência. Assim sendo, em se tratando de demanda em que envolve guarda e regulamentação de visitas, a legitimidade para a propositura da ação é dos genitores, e não da criança cuja guarda se questiona. (...)

Deste modo, constata-se que, no presente caso, apenas a genitora reúne legitimidade para propor os pedidos de guarda, visitas e indenização por danos morais, na qualidade de titular das relações jurídicas de direito material deduzidas na inicial. Logo, afigura-se de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ativa do infante Antony.

Ressalto que a legitimidade constitui uma das condições da ação (art. 17 CPC) e, portanto, trata-se de matéria de ordem pública cognoscível de ofício e a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a sentença de mérito, como ocorre no caso em comento, eis que opostos os Embargos de Declaração ora analisados.

Isto posto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade ativa do menor Antony Gaça Viana e, por conseguinte, determino sua exclusão do polo ativo da demanda, que deverá ser composto tão somente pela autora/genitora Franciele Conceição Gaça.

À vista disso, na medida em que a legitimidade para promover todos os pedidos formulados na inicial compete tão somente à requerente Franciele, a ela incumbirá arcar sozinha com o percentual da sucumbência fixado na sentença, ou seja, recairá



tão somente sobre a genitora o pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais e, na mesma proporção, dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

(...)

Além disso, determino a exclusão do segundo parágrafo do item “3.4”, referente à ressalva da gratuidade da justiça em benefício do menor Antony, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade ativa.

Em seguida, a parte autora, ora agravante, opôs novamente aclaratórios ao **mov. 110.1/orig.**, alegando que “a contradição que ainda segue presente, quanto a condenação da parte Autora á honorários de sucumbência devidos á parte contrária, tendo em vista que o Requerido é revel, conforme decretado em sentença de mov.84.1”

O Juízo de Origem não acolheu os embargos de declaração ao **mov. 127.1/orig.**, seguem as razões de decidir:

Com efeito, conheço os embargos declaratórios, eis que tempestivos (mov. 117), porém, deixo de acolhê-los quanto ao mérito. Explico.

Em sentença proferida ao mov. 84, a parte requerente (até então integrada pelo menor Antony e pela genitora Franciele) foi condenada ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais e, na mesma proporção, ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, os quais foram fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, ressaltando a suspensão da exigibilidade em relação ao autor Antony, eis que beneficiário da justiça gratuita.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a existência de obscuridade quanto ao percentual de sucumbência que deveria ser arcado pela autora Franciele e aquele devido pelo filho Antony (mov. 91).

Na sequência, este Juízo reconheceu, de ofício, a ilegitimidade ativa do infante Antony e determinou sua exclusão do polo ativo da demanda. Por conseguinte, deu parcial provimento aos aclaratórios de mov. 91, a fim de esclarecer que “na medida em que a legitimidade para promover todos os pedidos formulados na inicial compete tão somente à requerente Franciele, a ela incumbirá arcar sozinha com o percentual da sucumbência fixado na sentença, ou seja, recairá tão somente sobre a genitora o pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais e, na mesma proporção, dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.” (mov. 104).

A autora opôs novos aclaratórios, alegando a existência de contradição quanto à sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, eis que o advogado constituído pela parte contrária não apresentou contestação, implicando na decretação da revelia do réu (mov. 110).

Todavia, observa-se que a sentença já havia arbitrado honorários sucumbenciais em favor do patrono do requerido, o que não fora objeto de insurgência pela parte autora quando da oposição dos primeiros aclaratórios (mov. 91).



Com efeito, a decisão ora embargada apenas esclareceu que, diante da exclusão do infante Antony do polo ativo da demanda, compete à autora Franciele arcar com o percentual da sucumbência fixado em sentença, porém, não houve qualquer retificação/inação quanto ao arbitramento de verba honorária em favor do causídico constituído pelo réu.

Ou seja, a sentença foi mantida incólume no tocante à condenação ao pagamento de honorários ao procurador da parte contrária, respeitada a proporção da sucumbência registrada, limitando-se a decisão ora embargada a esclarecer que competirá à requerente Franciele arcar com os ônus sucumbenciais nos moldes fixados em sentença.

Logo, constata-se que a contradição apontada se refere ao que fora estipulado na sentença (mov. 84), e não propriamente quanto ao teor da decisão embargada (mov. 110).

No entanto, o cabimento de novos embargos de declaração se restringe aos vícios presentes na última decisão, ou seja, na decisão que julgou os embargos anteriores, não sendo possível suscitar questão atinente ao pronunciamento judicial originário (sentença).

Assim sendo, não é admissível que a embargante venha a alegar contradição que deveria ter sido arguida quando da oposição dos primeiros aclaratórios, eis que tal oportunidade se encontra acobertada pela preclusão consumativa e temporal. (...)

Por tais razões, conclui-se que os segundos aclaratórios não comportam acolhimento, eis que o suposto vício que se pretende ver sanado diz respeito à sentença, e não à decisão que julgou os Embargos anteriores.

3.1. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos ao mov. 110, mantendo-se inalterada a decisão proferida ao mov. 104.

Irresignada, a agravante interpôs recurso de apelação (**mov. 131.1/orig.**), alegando que a decisão de improcedência dos danos morais não considerou adequadamente as provas documentais que demonstram uma rotina de ofensas e escândalos públicos perpetrados pelo réu, prejudicando a imagem e a dignidade da autora. Franciele defende que a conduta do réu, caracterizada por ataques verbais constantes e humilhações públicas, deveria ensejar a condenação em danos morais, uma vez que há evidências claras de ofensas e agressões psicológicas. Além disso, a apelante contesta a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, uma vez que o réu foi declarado revel e, portanto, não teve atuação efetiva no processo, o que, segundo a jurisprudência, não justifica a fixação de honorários em favor do réu.

Portanto, pede seja “dado provimento ao recurso aqui interposto, REFORMANDO-SE a decisão de 1º grau, para que seja julgado PROCEDENTE o pedido de condenação do Réu aos danos morais suportados pela Apelante”. Subsidiariamente, requer “seja declarada a ausência de sucumbência recíproca de modo que seja retirada a condenação da recorrente aos honorários advocatícios, ou, alternativamente, seja redistribuído a porcentagem devida em honorários de modo proporcional ao trabalho e zelo do advogado, pelas razões apresentadas.”

Em sede de contrarrazões ao **mov. 137.1/orig.**, argumenta o apelado que a sentença deve ser mantida. Argumenta que a apelante não apresentou fundamentos novos que justifiquem a reforma da decisão, além de ressaltar que as provas apresentadas demonstram uma troca de ofensas entre as partes,



caracterizando a retorsão imediata, que exclui a possibilidade de indenização por danos morais. Ainda, afirma que, “em que pese as alegações lançadas em sede recursal, tais não merecem provimento, vista que o apelante, ainda que declarado revel no que tange à apresentação de contestação intempestiva, se manifestou em todas as ocasiões do processo”.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou ao **mov. 16-TJ** pelo parcial provimento do presente recurso, “a fim de condenar o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais em virtude da violência de gênero cometida contra a apelante, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)”

É a breve exposição.

## II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Recebimento do recurso

Recebo o recurso no duplo efeito, em razão do disposto no *caput* do artigo 1.012 do Código de Processo Civil[1] e de o caso não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas nos § 1º[2] do referido dispositivo legal.

### 2. Admissibilidade do recurso

Presentes, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal), conheço de ambos os recursos e passo à análise do mérito.

Confirma-se a competência desta Câmara especializada para apreciar o pleito de indenização de danos morais.

A competência das Varas de Família, nesse sentido, é definida nos termos do artigo 6º da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, do Tribunal Pleno, deste Tribunal de Justiça[3]:

Art. 6º À vara judicial a que atribuída competência de Família e Sucessões compete:

I – processar e julgar:

a) as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens;

**b) as causas decorrentes de união estável, como entidade familiar;**

**c) as causas relativas a direitos e deveres dos cônjuges ou companheiros, um em relação ao outro,** e dos pais em relação aos filhos, ou destes em relação àqueles;

d) as ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com petição de herança, e as demais relativas à filiação;

e) as ações de alimentos fundadas no estado familiar e aquelas sobre a posse e guarda de filhos menores, entre os pais e entre estes e terceiros;

f) as causas relativas à extinção, suspensão ou perda do poder familiar, ressalvadas as de competência das varas judiciais a que atribuída a competência da Infância e Juventude;

g) as causas relativas a direitos sucessórios;

II – autorizar os pais a praticarem atos dependentes de consenso judicial, relativamente à pessoa e aos bens dos filhos, bem como os tutores, relativamente aos menores sob tutela;

III – declarar a ausência;



IV – dar cumprimento às cartas de sua competência.

**§ 1º A cumulação de pedido de caráter patrimonial não altera a competência estabelecida neste artigo.**

§ 2º Cessa a competência do juízo de família desde que se verifique o estado de abandono da criança ou adolescente. – Grifei.

Os pedidos que tenham como fundamento a relação conjugal dos conviventes em união estável, como entidade familiar, comportam processamento, portanto, perante a Vara de Família.

No caso concreto, não obstante a relação entre as partes já tenha encerrado, além do pedido de indenização por danos morais estar cumulado em ação de guarda e convivência para o filho dos ex-conviventes, as agressões verbais têm ocorrido de forma continuada desde a separação de fato das partes, tendo como razão a relação familiar estabelecida.

Conforme o relato na petição inicial (**mov. 1.1/orig.**):

A Autora Sra. Franciele e o Requerido Sr. Rogério, mantiveram união estável por cerca de 10 anos, sendo que desta união nasceu Antony Gaça Viana, menor impúbere, fruto desta relação.

No ano de 2021, Franciele e Rogério, optaram por dissolver o relacionamento após constatarem que a convivência marital passou a ser inexistente.

Ao término da tramitação dos Autos de n.º 0008541- 67.2021.8.16.0130, foi reconhecida e respectivamente dissolvida a união estável dos genitores, com regulamentação de guarda compartilhada do menor com residência fixa no lar materno e previsão de alimentos em 1 (um) salário mínimo, conforme cópia da sentença em anexo.

O que não imaginava a Demandante, era que mesmo após a dissolução da união, continuaria a sofrer diversas acusações, inúmeras ofensas e agressões psicológicas constantemente.

Franciele é importunada pelo Réu quase que diariamente, prova disto fazem os prints e áudios em anexo de conversa via aplicativo WhatsApp, onde o Requerido denigre sua imagem e reputação a todo instante, chamando a mãe de seu filho repetidas vezes de “puta”, “lixo”, sem contar as ameaças a título de terror psicológico, faltando com total respeito a Sra. Franciele

O Réu já causou incontáveis constrangimentos a Autora Franciele no portão de sua casa, lhe xingando frente a vizinhos, chutando o portão, denegrindo sua imagem frente a vizinhança toda, e o mais grave, perante o filho.

Para uma criança vivenciar tamanho desrespeito, em pleno desenvolvimento moral e em fase de formação humana, é de uma tamanha agressão psicológica também a mesma.

O Requerido, para atingir a Autora, sacrifica até mesmo o bem-estar do menor. No ano passado, sem qualquer justificativa negou autorização de viagem do filho com a Sra. Franciele ao Estados Unidos, qual tinha como objetivo rever familiares, tios e primos da criança, quais não os viam há alguns anos.



A Autora não desistiu de proporcionar esta ocasião ao filho, oportunidade tão importante para que o infante pudesse conviver junto aos familiares extensos e construir memórias.

Sendo assim, ajuizou ação para SUPRIMENTO JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO a viagem em questão, autos de nº 0005428- 71.2022.8.16.0130, tramitados perante este mesmo Juízo, qual foi JULGADA PROCEDENTE em favor do menor.

Pelo ajuizamento desta ação, por exemplo, lhe rendeu uma enxurrada de xingamentos.

A comunicação entre a Autora e o Réu, embora devesse se conter estritamente a assuntos relacionados ao filho, como podemos ver, ultrapassa todos os limites, sendo que a Autora também já não aguenta mais sofrer tamanha agressão verbal e psicológica.

Por esta razão inclusive, tenta manter o Demandado bloqueado no WhatsApp, porém quando precisa conversar sobre o menor, recorre ao desbloqueio do mesmo, oportunidade que o Réu não deixa passar e profere novos xingamentos e ameaças, protagonizando novas brigas infundadas, sendo que muitas mensagens, provavelmente as mais “pesadas”, o Réu deleta antes da Sra. Franciele visualizar.

Vê-se que, além do relato apontar que as agressões foram contínuas com o final do relacionamento entre as partes, ela decorre de questões atinentes ao cuidado do filho e influem corriqueiramente no exercício da parentalidade.

Este Tribunal de Justiça possui precedentes do julgamento de danos morais de forma conjunta com danos morais por atos decorrentes de divórcio e relações familiares:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO.**

(1) DANO MORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO FIXADA NO ÂMBITO CRIMINAL. ART. 387, IV, CPP. VALOR MÍNIMO. COMPLEMENTAÇÃO DO RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURAÇÃO. (2) **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVAS. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA (STJ).** (3) VALOR. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO. (4) IMÓVEL COMUM. USO EXCLUSIVO PELA EX- VIRAGO. CONTRAPRESTAÇÃO. FIXAÇÃO. MAJORAÇÃO. INADEQUAÇÃO. PROVAS. AUSÊNCIA. (5) AUTOMÓVEL COMUM PARTILHADO. POSSE EXERCIDA PELA RÉ. CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA. VALOR. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AFERIÇÃO.

(6) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. O inciso IV do art. 387 do CPP dispõe expressamente que o juiz ao proferir sentença penal condenatória fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

De tal modo, a complementação da indenização na esfera cível não configura ‘bis in idem’.2. **Evidenciada a violência doméstica contra a mulher, deve ser acolhido o pleito de indenização por danos morais, os quais independem de prova (dano in re ipsa), segundo entendimento firmado pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos (Tema 983).** 3. Deve ser mantido o valor dos danos morais fixados, quando ele observa a situação econômica e social das partes, as peculiaridades do caso concreto e os critérios estabelecidos pela doutrina e jurisprudência para sua quantificação: valor que compense o dano sofrido, desestimule o agressor à reiteração da prática e não importe em enriquecimento sem causa da vítima.4.



Aquele que faz uso exclusivo do bem em condomínio deve pagar aluguel ao outro condômino, sob pena de locupletamento indevido.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.[\[4\]](#)– Grifei.

Portanto, esclarecido sobre a competência desta Câmara especializada, segue-se à análise do mérito.

### 3. Mérito

A Apelante pede seja “dado provimento ao recurso interposto, REFORMANDO-SE a decisão de 1º grau, para que seja julgado PROCEDENTE o pedido de condenação do Réu aos danos morais suportados pela Apelante”. Subsidiariamente, requer “seja declarada a ausência de sucumbência recíproca de modo que seja retirada a condenação da recorrente aos honorários advocatícios, ou, alternativamente, seja redistribuído a porcentagem devida em honorários de modo proporcional ao trabalho e zelo do advogado, pelas razões apresentadas”.

#### 3.1 Dos danos morais

Para que seja possível a condenação do Apelado é necessária a comprovação dos elementos indispensáveis para a responsabilização civil (a prática de ato ilícito ou abusivo, a ocorrência de dano e o nexo de causalidade entre eles).

O dano extrapatrimonial, decorrente de violência doméstica e familiar, tem natureza *in re ipsa*, restando dispensada a prova de sua ocorrência **quando há condenação criminal**, conforme tese fixada sob o rito do julgamento de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 983[\[5\]](#)).

*In casu*, uma vez que não há condenação criminal do Apelado por violência doméstica e familiar, o dever de indenizar decorre da interpretação sistemática dos artigos 5º, inc. X e § 2º, e 226, § 8º, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.





No caso concreto, conforme o artigo 5º, §2º da Constituição Federal, respondendo aos anseios do constitucionalismo multinível, a interpretação do dever de indenizar decorrentes de danos morais e psicológicos contra a mulher deve ser pautada pela exegese dos instrumentos internacionais de Direitos Humanos.

Conforme o Artigo 29.2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU):

#### **Artigo 29**

(...)

2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

Ainda, nos termos do Artigo 5.a da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da Organização das Nações Unidas (ONU):

#### **Artigo 5º**

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para:

a) modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres

Mais, no que concerne aos direitos à orientação sexual e identidade de gênero, têm-se o Princípio nº 5, “a” dos Princípios de Yogyakarta:

#### **Princípio 5: DIREITO À SEGURANÇA PESSOAL**

Toda pessoa, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito à segurança pessoal e proteção do Estado contra a violência ou dano corporal, infligido por funcionários governamentais ou qualquer indivíduo ou grupo.

Os Estados deverão:

a) Tomar todas as medidas policiais e outras medidas necessárias para prevenir e proteger as pessoas **de todas as formas de violência e assédio relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero**; - Grifei.

Também dispõe o Artigo 5.1. da Convenção Americana de Direitos Humanos que:

#### **ARTIGO 5**

##### **Direito à Integridade Pessoal**

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.



Por fim, em sentido similar estabelece o Artigo 4.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará):

#### Artigo 4

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

(...)

b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral;

Tais direitos e princípios extraídos de uma exegese constitucional fundada no constitucionalismo multinível, informam a interpretação dos artigos 12, 186, 187 e 927 do Código Civil, para a configuração do dever de indenizar por ato ilícito:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

(...)

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Sobre a violência doméstica e familiar nas modalidades psicológica e moral, dispõem os artigos 5º, inc. I, II e III, e 7º, inc. II e V, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha):

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [\(Vide Lei complementar nº 150, de 2015\)](#)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

(...)



Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...)

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

(...)

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Diante disso, têm-se como elementos indispensáveis para a responsabilização civil **(i)** a prática de ato ilícito; **(ii)** a ocorrência de dano; **(iii)** o nexo de causalidade entre eles.

No caso concreto, a **prática de ato ilícito** está suficientemente caracterizada, como se verá.

Primeiramente, ressalta-se a situação narrada nos Boletins de Ocorrência (**movs. 1.8 e 1.9 /orig.**).

O primeiro Boletim de Ocorrência, datado de 14/11/2022, relata casos de violência doméstica, ameaça, calúnia e difamação:

O SR ROGERIO E MEU EX CONVIVENTE E PAI DO ANTONY MEU FILHO QUE TEM 6 ANOS, POR DIVERSAS VEZES ME IMPORTUNA ATRAVES DE LIGACOES E MSG VIA WHATSAPP, CAUSANDO CONFLITOS DESNECESSARIOS E FAZ ACUSACOES QUE SOU LADRA , QUE O ROUBEI , E TAMBEM ME XINGA DE PUTA, VADIA, RIDICULA, LIXO ETC SEM MOTIVOS , HOJE ME CHAMOU DE PUTINHA E LADRA . E VEM FAZENDO ISSO COM FREQUENCIA DESDE QUE NOS SEPARAMOS EM 06/2021. ELE ME CAUSA MEDO E CHOROS CONSTANTES ATRAVES DAS AGRESSOES PSICOLOGICAS QUE VEM FAZENDO, ME CAUSANDO MUITO MAL PSICOLOGICAMENTE. NOSSA GUARDA E COMPARTILHADA, OQUE FAZ COM QUE AS VEZES PRECISAMOS CONVERSAR SOBRE OS ASSUNTOS DO FILHO POREM ELE SEMPRE SE ALTERA , INVENTA COISAS QUE NAO ACONTECERAM PARA TENTAR ME ATINGIR E COLOCA MEU FILHO CONTRA MIM

O Segundo, datado de 13/01/2023, possui o seguinte conteúdo:

O ROGERIO E PAI DO MEU FILHO ANTONY E TODAS AS SEXTAS-FEIRAS ELE TEM QUE BUSCAR O ANTONY POIS E OQ ESTA EM NOSSO ACORDO E HOJE MANDOU UMA PESSOA QUE SEGUNDO ELE E A SUA ESPOSA BUSCAR O ANTONY EU ME NEGUEI A ENTREGAR POIS NO NOSSO ACORDO QUEM TEM QUE PEGA-LO E O PROPRIO PAI OU AVO PATERNA, PASSADO ALGUNS MINUTOS ELE VEIO EM FRENTE A MINHA CASA CHUTOU O PORTAO ME XINGOU DE BISCATE, VADIA,PUTA E COMECOU UMA DISCUSSAO EM FRENTE AO MEU PORTAO NA FRENTE DO MEU FILHO E DA PESSOA QUE ELE DIZ SER



A SUA ESPOSA. EU PEDIA PARA QUE ELE NAO FIZESSE MAIS ISSO E ELE MOSTROU O DEDO DO MEIO NA FRENTE DO MEU FILHO E AINDA PEDIU QUE MEU FILHO FIZESSE IGUAL. APOS ALGUNS MINUTOS ELE FOI EMBORA MOSTRANDO AINDA O DEDO DO MEIO.

Desses Boletins de Ocorrência, não foram expedidas medidas protetivas ao apelado.

A apelante também juntou áudios com ofensas da parte (**mov. 1.16 a 1.20/orig.**) e conversas em aplicativos (**movs. 1.10 a 1.12/orig.**), que retratavam diversas ofensas e ameaças do apelado.

A Apelante relata que tais agressões possuem relação com o exercício da parentalidade de seu filho, visto que, por essa razão, tem que entrar em contato por mensagem com seu ex-companheiro.

Ao relatório psicológico do **mov.31/orig.**, ficou demonstrado que havia relação litigiosa entre o casal:

Um dos motivos do término foi pela forma que era tratada por Sr. Rogério, não queria que seu filho presenciasse brigas e desrespeito. Após a separação, Sr. Rogério assumiu um novo relacionamento, mora junto da nova namorada, que também possui um filho. Porém, dentro desse novo relacionamento, durante as visitas ao genitor, Antony começou a presenciar brigas do casal, e relatou para sua psicóloga. Antony faz acompanhamento psicológico, e tem melhorado sua ansiedade segundo a genitora. A psicóloga precisou conversar com Sr. Rogério para que evitasse brigas na frente da criança, e segunda Sra. Franciele as coisas melhoraram nos últimos 3 meses, depois que entrou com o processo.

(...)

Sr. Rogério conta que seu maior problema era com a mãe de Sra. Franciele e não diretamente com a ex esposa, a mãe da genitora não aceitava o namoro. Hoje em dia conversa apenas o essencial sobre o Antony para não brigarem, a mãe avisa quando precisa que o pai esteja nas reuniões ou médico, e também está no grupo de WhatsApp da escola. Diz que Antony já chegou a ver brigas, mas que não acontece com frequência. Que a Sra. Franciele tem irmãos que residem nos Estados Unidos, e que logo depois da separação ela quis ir viajar com a criança, porém ele não autorizou a viagem com receio de que ela fosse para não voltar mais, e a genitora conseguiu viajar com autorização judicial.

Verifica-se que as ofensas e ameaças foram prática contínua e reiterada. Consta *print* nos autos em que o Apelado se utilizou do termo “sapatão” para ofender e humilhar a Apelante

Amanda Gomes Pereira, Mariana Arantes Nasser e Arthur Chioro[6] comentam, entre outros aspectos, sobre a ambiguidade que o termo “sapatão” adquiriu. Se utilizado entre pessoas íntimas, que tenham notória aceitação mútua de suas sexualidades, o termo não necessariamente adquire feições ofensivas. Ocorre que o mesmo termo foi utilizado historicamente de forma pejorativa, enquanto meio de discriminação das mulheres homossexuais, ou até mesmo das que não se enquadram em determinado ideal de feminilidade. Conforme as pesquisadoras, essa ofensa é forma de reiteração da heterossexualidade compulsória, *in verbis*:

Rich popularizou o termo “heterossexualidade compulsória” a partir da compreensão da heterossexualidade como uma instituição política, que trabalha em favor da manutenção da dominação masculina. Sua consequência inevitável seria a

invisibilização da existência lésbica nos diversos âmbitos da sociedade, já que é vista como rejeição à dominação e a esse modo compulsório de vida.

Medeiros compreende que a vinculação ou não ao movimento lésbico produz distintas políticas da lesbianidade: não militantes costumam se resguardar e reivindicar para si um status de normalidade, procurando adaptar-se ao meio social homofóbico; enquanto as militantes adotam a política de se assumir politicamente e entender a sexualidade como um estilo de vida, afrontando reações lesbofóbicas sempre que necessário.

Nesse sentido, uma das entrevistadas que integra movimentos sociais trouxe uma fala simbólica:

A gente fala “sapatão” por uma questão de intimidade, né? Uma questão... eu também uso muito a palavra “lésbica”, mas uma questão política também, diferente de eu tá andando na rua e alguém me xingar de “sapatão”, né?  
(Elizabeth Calvet)

Ela refere utilizar o termo “sapatão” como uma questão política, ou seja, como uma forma de afirmação e visibilidade por meio da ressignificação de um termo historicamente pejorativo, mas também por uma questão de intimidade, no âmbito de relações de confiança. Assim, pode-se pensar que a intimidade favorece a visibilidade e a liberdade; e pode permear os modos como as mulheres circulam e se colocam com os profissionais. Ao falar de relações de confiança e intimidade, estamos falando de vínculo.<sup>[7]</sup>

Por isso, contextualmente, neste caso concreto, a utilização deste termo como forma de ofender constitui ato LGBTIfóbico.

Nesse sentido, desde o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e do Mandado de Injunção 4733, em 2019, o Supremo Tribunal Federal *equiparou a homofobia ao crime de racismo*.

Nesse sentido, falas LGBTIfóbicas passam a ter caráter de comportamento ilícito. *In verbis*:

(...) Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe ( Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”). Ninguém pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual ou em razão de sua identidade de gênero – Os integrantes do grupo LGBTI+, como qualquer outra pessoa, nascem iguais em dignidade e direitos e possuem igual capacidade de autodeterminação quanto às suas escolhas pessoais em matéria afetiva e amorosa, especialmente no que concerne à sua vivência homoerótica. Ninguém, sob a égide de uma ordem democrática justa, pode ser privado de seus direitos (entre os quais o direito à busca da felicidade e o direito à igualdade de tratamento que a Constituição e as leis da República dispensam às pessoas em geral) ou sofrer qualquer restrição em sua



esfera jurídica em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero! Garantir aos integrantes do grupo LGBTI+ a posse da cidadania plena e o integral respeito tanto à sua condição quanto às suas escolhas pessoais pode significar, nestes tempos em que as liberdades fundamentais das pessoas sofrem ataques por parte de mentes sombrias e retrógradas, a diferença essencial entre civilização e barbárie. (...). (ADO 26, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020) – Grifei.

No julgamento dos embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a injúria racial é espécie do gênero racismo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE INJUNÇÃO. DEVER DO ESTADO DE CRIMINALIZAR AS CONDUTAS ATENTATÓRIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. HOMOTRANSFOBIA. DISCRIMINAÇÃO INCONSTITUCIONAL. OMISSÃO DO CONGRESSO NACIONAL. **HOMOTRANSFOBIA COMO RACISMO POR RAÇA. INJÚRIA RACIAL COMO ESPÉCIE DE RACISMO.** PRECEDENTES. ATOS DE HOMOTRANSFOBIA PRATICADOS CONTRA MEMBROS DA COMUNIDADE LGBTQIA+ CONFIGURAM INJÚRIA RACIAL. OBSCURIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS 1. Diferentemente dos demais recursos, os embargos de declaração não se prestam a reforma da decisão, sendo cabíveis apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil. 2. Mandado de injunção julgado procedente, para (i) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e; (ii) aplicar, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei 7.716/89 à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero. 3. O crime de injúria racial reúne todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de racismo e por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível. Precedentes. Entendimento positivado pela Lei 14.532/2023. 4. **Tendo em vista que a injúria racial constitui uma espécie do crime de racismo, e que a discriminação por identidade de gênero e orientação sexual configura racismo por raça, a prática da homotransfobia pode configurar crime de injúria racial.** 5. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos para sanar obscuridade. (MI 4733 ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-09-2023 PUBLIC 11-09-2023) – Grifei.

Tal compreensão consagra a noção de que racismo é ampla e implica na inferiorização de um grupo social sobre outro, como já havia deixado explícito o voto do Ministro Celso de Mello:

**O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico,**



**expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.**

(ADO 26, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020) – Grifei.

O STF entendeu ainda que **é irrelevante** para a configuração de homofobia a orientação sexual da vítima da injúria:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INJÚRIA RACIAL. HOMOFOBIA. REFERÊNCIA À ORIENTAÇÃO SEXUAL DA VÍTIMA. EQUIPARAÇÃO EFETIVADA PELO STF. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA PELA VÍTIMA EM SUA PRÓPRIA CASA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ATESTADA PELO JUÍZO PROCESSANTE. ATIPICIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A gravação realizada pela vítima sem o conhecimento do autor do delito não se equipara à interceptação telefônica, sendo prova válida. Caso em que a vítima, dentro de sua própria residência, gravou as ofensas homofóbicas proferidas pelo vizinho a ela direcionadas.

2. Cabe ao Juiz processante indeferir as diligências consideradas irrelevantes, impertinentes e protelatórias requeridas pelas partes.

Se o magistrado pontuou que a defesa não apontou indícios de imprestabilidade do vídeo gravado pela vítima e não apresentou justificativa plausível para a realização de perícia no celular do ofendido, não cabe a esta Corte Superior rever a referida decisão.

**3. Independentemente da real orientação sexual da vítima, o delito de injúria restou caracterizado quando o acusado, valendo-se de insultos indiscutivelmente preconceituosos e homofóbicos, ofendeu a honra subjetiva do ofendido, seu vizinho. Isto é, não é porque a vítima é heterossexual que não pode sofrer homofobia (injúria racial equiparada) quando seu agressor, acreditando que a vítima seja homossexual, profere ofensas valendo-se de termos pejorativos atrelados de forma criminosa a esse grupo minoritário e estigmatizado.**

4. Agravo regimental desprovido. – Grifei.

(AgRg no HC n. 844.274/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

As provas demonstradas apontam que o apelado, ex-convivente da apelante, possui a prática de proferir injúrias com o intuito de humilhar a ex-mulher, inclusive recorrendo à homofobia como método de violência psicológica.

Com efeito, as provas dos autos são suficientes para configurar, nesta esfera cível, **o ato ilícito da violência familiar psicológica e moral**, uma vez que a conduta amolda-se às disposições da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, **configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico** e dano moral ou patrimonial:



**I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;**

**II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;**

**III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.**

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

(...)

**Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:**

[...]

**II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018).**

**V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. – Grifei.**

Para além da previsão da Lei Maria da Penha, vale ressaltar que, por meio da Lei nº 14.188 /2021, o Código Penal foi alterado para criminalizar a violência psicológica contra a mulher. *In verbis*:

**Violência psicológica contra a mulher** (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021).

No âmbito internacional, vale destacar os artigos 2º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará) [8] e o Par. 113 da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim (1995) [9].

Além disso, acerca do tema da violência psicológica, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero conceitua a violência psicológica da seguinte forma (p. 32):

intimidação, ameaças de violência física à vítima, a pessoas a ela relacionadas e ao próprio abusador, gaslighting, isolamento, cárcere privado, ataques à autoestima, ofensas, exposição em redes sociais, revista vexatória.

Por se tratar de um tipo de agressão sem, a princípio, marcas físicas, a violência psicológica causa danos emocionais significativos às vítimas, mas cuja identificação é complicada, pois depende, em grande parte, da autopercepção da ofendida enquanto vítima de condutas abusadoras, geralmente, pelos seus próprios companheiros.





O ato de diminuir a mulher, por meio de ofensa LGBTIfóbica, constitui prática de ilícito e abusivo, no qual a própria natureza da ofensa presume a lesividade à vítima, independentemente de sua orientação sexual. Deve-se reconhecer colateralmente que tal ato aflige todo o coletivo, visto que a reiteração de estereótipos com relação à orientação sexual aflige à liberdade de todos.

Está comprovada, pois, a prática de ato ilícito.

Em relação ao segundo e ao terceiro pressupostos (a **ocorrência de dano moral** decorrente do ato ilícito e o **nexo de causalidade entre eles**), é cediço que a prática da violência psicológica contra a mulher, em si, já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.

Uma vez demonstrada a violência doméstica em face da mulher, **os danos psíquicos dela derivados são evidentes**.

Com efeito, a violência doméstica e familiar resulta de uma sociedade desigual, hierárquica e autoritária, caracterizada pelo patriarcado, machismo estrutural, misoginia e sexismo, que ainda fomentam preconceitos, estereótipos e discriminações (diretas, indiretas e múltiplas) e que mantém, historicamente, as mulheres em uma situação de subordinação ou inferiorização em relação aos homens, a exigir do Estado-Juiz – bem como de todo o sistema de justiça - a efetivação dos Direitos Humanos.

Aliás, o direito humano da mulher de ser livre de violência, tanto na esfera pública como na privada, abrange todo e qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, danos (patrimoniais **ou extrapatrimoniais**) ou sofrimentos (físicos, morais, sexuais ou psicológicos) à mulher.

Nesse contexto, merecem destaque alguns trechos do voto condutor do Recurso Especial nº 1.643.051/MS, de relatoria do Min. Rogerio Schietti Cruz, observando a importância da maior proteção à mulher vítima de violência doméstica. Confira-se:

Mais robusta ainda há de ser tal compreensão, a meu sentir, quando se cuida de danos experimentados pela mulher vítima de violência doméstica – quase sempre, mas nem sempre, como na espécie em exame, perpetrada pelo (ex) marido ou (ex) companheiro) –, situação em que é **natural** (pela diferente constituição física) e **cultural** (pela formação sexista e patriarcal da sociedade brasileira) a vulnerabilidade da mulher.

Malgrado não caiba, neste âmbito, questionar as raias da experimentação e da sensibilização fundadas na perspectiva de cada um, urge, todavia, sem mais, manter os olhos voltados ao já não mais inadiável **processo de verdadeira humanização das vítimas de uma violência** que, de maneira infeliz, decorre, predominantemente, da sua simples inserção no gênero feminino.

**As dores sofridas historicamente pela mulher vítima de violência doméstica são incalculáveis e certamente são apropriadas em grau e amplitude diferentes. Sem embargo**, é impositivo, posto que **insuficiente, reconhecer a existência** dessas dores, suas causas e consequências. É preciso compreender que **defender** a liberdade humana, sobretudo em um **Estado Democrático de Direito**, também **consiste em refutar, com veemência**, a violência contra as mulheres, defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e



otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou minimizem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.

(...)

A humilhação, a dor moral, a mácula aos conceitos de dignidade, de valor perante a sociedade, são, de fato, de difícil ou impossível mensuração; todavia, decorrem, inequivocamente, da situação de quem é vítima de uma agressão, verbal, física ou psicológica, na condição de mulher. Como alerta Ela Wiecko Volkmer de Castilho, aliás:

[...] a violência física quase sempre está acompanhada de maltrato psicológico e, em muitos casos, de abuso sexual. Contudo, sem embargo de quão severas sejam as consequências físicas da violência, a maioria das mulheres considera que os efeitos psicológicos são mais prolongados e devastadores [...]

(...)

À evidência, os episódios que envolvem violência doméstica contra a mulher causam sofrimento psíquico, com intensidade que, por vezes, chega a provocar distúrbios de natureza física e até mesmo o suicídio da vítima.

A despeito, assim, da natural subjetividade sobre o que efetivamente deva ser considerado bem jurídico a vindicar a especial tutela do Direito Penal, "é preciso compreender a violência de gênero, doméstica ou não, sob o viés dos direitos humanos" (CAMARGO DE CASTRO, Ana Lara. *Violência de gênero e reparação por dano moral na sentença penal*. Boletim IBCCRIM. Ano 24 – n. 280. São Paulo, mar/2016, p. 13).

Entendo, pois, não haver razoabilidade na exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima, etc, se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo ao valor da mulher como pessoa e à sua própria dignidade.

Vale ressaltar, também, o que dispõe os artigos 1º e 7º, "g", da Convenção de Belém do Paraná, *in verbis*:

Art. 1º Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, **dano** ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. (...).

Art. 7º Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: (...).

**g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes.**

Tal perspectiva está em sintonia com as Recomendações nº 123/2022 (controle judicial de convencionalidade) e 128/2022, e Resolução nº 492/2023 (Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Gênero) do Conselho Nacional de Justiça.

Na Recomendação nº 123, o CNJ reforça a imprescindibilidade, pelos órgãos do Poder Judiciário, de dar concretude aos tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos em vigor no Brasil:



Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário:

I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

Por sua vez, o já mencionado Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 492/2023)[10], serve como instrumento de humanização do Poder Judiciário ao ressaltar, pelo constitucionalismo feminista, a posição de vulnerabilidade social das mulheres nas relações assimétricas de poder, possibilitando meios de romper a neutralidade jurídica, gerar inclusão e emancipação social, minimizar as desigualdades na proteção jurídica e combater as múltiplas violências (física, psicológica, sexual, patrimonial, moral, entre outras).

**A ideia de que há neutralidade nos julgamentos informados pela universalidade dos sujeitos é suficiente para gerar parcialidade.**

Um julgamento imparcial pressupõe, assim, uma postura ativa de desconstrução e superação dos vieses e uma busca por decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas, fundamental para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher.

**Considerar que os estereótipos estão presentes na cultura, na sociedade, nas instituições e no próprio direito, buscando identificá-los para não se submeter à influência de vieses inconsciente no exercício da jurisdição é uma forma de se aprimorar a objetividade e, portanto, a imparcialidade no processo de tomada de decisão.** Além disso, a compreensão crítica de que a pessoa julgadora ocupa uma posição social, que informa a sua visão de mundo, muitas vezes bem diversa das partes, reduz a possibilidade de se tomar uma decisão que favoreça a desigualdade e a discriminação. – Grifei.

A Recomendação nº 128/2022 e a Resolução nº 492/2023 estão, pois, em consonância com a teoria crítica dos direitos humanos, bem representada na orientação de Joaquín Herrera Flores[11]:

Se existe um fenômeno que resiste à suposta “neutralidade” científica, são os direitos humanos, sobretudo para uma teoria como a nossa, que se compromete a refletir intelectualmente e a propor dinâmicas sociais de luta contra os processos hegemônicos de divisão do fazer humano. Que neutralidade podemos defender se nosso objetivo é *empoderar* e fortalecer as pessoas e os grupos que sofrem essas violações, dotando-os de meios e instrumentos necessários para que, plural e diferencialmente, possam lutar pela dignidade? Por isso nossa insistência para que uma visão atual dos direitos humanos parta de novas bases teóricas e induza a práticas renovadas nas lutas “universais” pela dignidade.

Ao tratar da violência doméstica, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ enfatiza:

**A assimetria de poder se manifesta de diversas formas. Ela se concretiza, por exemplo, em relações interpessoais – a violência doméstica é uma forma de concretização dessa assimetria, bem como a violência sexual. Entretanto, por trás e para além de relações interpessoais desiguais, existe uma estrutura social hierárquica, que é o que molda, dentre outros, as relações interpessoais, os desenhos institucionais e o direito.**



Essa estrutura foi (e continua sendo, em muitos contextos) denominada “patriarcado”, ou então, dominação masculina, e refere-se a um sistema que, de diversas formas, **mantém as mulheres em uma situação de subordinação em relação aos homens.**

Em razão do acima exposto, a **ocorrência de dano moral** decorrente do ato ilícito e o **nexo de causalidade entre eles** devem ser reconhecidos.

Aliás, em casos análogos, já decidiu este Tribunal de Justiça:

DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARTILHA DE BENS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. APELAÇÕES DE AMBAS AS PARTES.

(1) APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU.

(1.1) PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE VEÍCULO DA PARTILHA. ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOMÓVEL FOI ADQUIRIDO COM VALORES EXCLUSIVAMENTE PERTENCENTES AO EX-COMPANHEIRO, EM SUB-ROGAÇÃO DE BENS PARTICULARES. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA ALEGADA SUB-ROGAÇÃO. PATRIMÔNIO ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM QUANTO AOS BENS ADQUIRIDOS DE FORMA ONEROSA. PARTILHA MANTIDA.(1.2) PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DAS DÍVIDAS DE CONDOMÍNIO DA PARTILHA. DÍVIDAS APRESENTADAS PELA AUTORA NA PETIÇÃO INICIAL. OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA PARA ATENDER AOS ENCARGOS DA FAMÍLIA. RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR QUE OS VALORES FORAM PAGOS POR TERCEIRO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 373, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 1.664 DO CÓDIGO CIVIL. PARTILHA MANTIDA.(1.3) PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DA AUTORA AO CUSTEIO DE “CURSO DE RECICLAGEM PARA CONDUTORES INFRATORES” EM FAVOR RÉU: PRESUNÇÃO DE QUE AS INFRAÇÕES FORAM COMETIDAS PELO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DO MOTORISTA INFRATOR, NO PRAZO DE 30 DIAS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 257, § 7º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO PERANTE A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CARÊNCIA DE PROVAS DE QUE AS INFRAÇÕES TERIAM SIDO COMETIDAS PELA EX-COMPANHEIRA. DECISÃO MANTIDA. (1.4) PRETENSÃO DE PARTILHA DE DÍVIDA DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL, AJUIZADA POR TERCEIRO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO (ACIDENTE DE TRÂNSITO): AUSÊNCIA DE PROVA. SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL do juiz. APLICAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA, EM SENTIDO OBJETIVO, COMO REGRA DE JULGAMENTO. SENTENÇA MANTIDA.(1.5) DANOS MORAIS: ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU TERIA SOFRIDO ENORMES TRANSTORNOS EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO PELA AUTORA, EM FACE DE TERCEIRO, BEM COMO DE MULTAS DE TRÂNSITO QUE, SUPOSTAMENTE, NÃO FORAM POR ELA ASSUMIDAS. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. DANO EXTRAPATRIMONIAL NÃO CARACTERIZADO. ABALO MORAL QUE NÃO SE RECONHECE NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA.(1.6) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: ALEGAÇÃO DE QUE A AUTORA PLEITEOU VALORES AOS QUAIS NÃO TEM DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ NÃO AFASTADA. DOLO NÃO VERIFICADO.APELAÇÃO DO RÉU CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (2) APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA.(2.1) ERROR IN PROCEDENDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA.



JULGAMENTO DE MÉRITO DE PEDIDOS NÃO RECEBIDOS NA RECONVENÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PRIMEIRO PEDIDO RECEBIDO COMO PEDIDO CONTRAPOSTO. OPORTUNIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA À AUTORA. PEDIDO SUBSEQUENTE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE MÉRITO FAVORÁVEL À AUTORA. PRONUNCIAMENTO DA NULIDADE DISPENSADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 282, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. **(2.2) DANOS MORAIS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. ABSOLVIÇÃO DO RÉU NO PROCESSO CRIMINAL. DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DO DOLO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAS E CIVIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 935 DO CÓDIGO CIVIL. CONFIGURAÇÃO, NA ESFERA CÍVEL, DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. ATO ILÍCITO. VULNERABILIDADE PROBATÓRIA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. LAUDO DE LESÕES CORPORAIS QUE REVELA AS OFENSAS FÍSICAS SOFRIDAS PELA OFENDIDA. BOLETINS DE OCORRÊNCIA E MEDIDAS PROTETIVAS ALIADAS AO LAUDO, À PALAVRA DA VÍTIMA E ÀS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR SOFRIDA NO CONTEXTO APRESENTADO. DANO PSÍQUICO CONSTATADO. ADOÇÃO DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA MULTINÍVEL. EQUIDADE DE GÊNERO. DIREITO HUMANO DA MULHER DE SER LIVRE DE VIOLÊNCIA. CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDA E, PARCIALMENTE, PROVIDA, PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).**

[...]

**16. A prática de violência doméstica e familiar contra a mulher enseja o pagamento de indenização por danos morais. Exegese dos artigos 226, § 8º, da Constituição Federal, 5º, caput, 9º, § 4º, e 1º e 7º, “g”, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”) e 2º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Incidência do Tema nº 983 do Superior Tribunal de Justiça.**

17. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Inteligência do artigo 935 do Código Civil. Aplicação do Enunciado nº 45 da I Jornada de Direito Civil, organizada pelo Conselho da Justiça Federal (“No caso do art. 935, não mais se poderá questionar a existência do fato ou quem seja o seu autor se essas questões se acharem categoricamente decididas no juízo criminal”).

18. A decisão criminal, que não declara a inexistência material do fato, porque aplica o princípio do in dubio pro reo (isto é, afirma que não havia prova suficiente para a condenação), permite o ajuizamento da ação cível pela vítima do ato ilícito. Interpretação sistemática dos artigos 935 do Código Civil e 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça.

**19. É necessário assegurar a proteção judicial suficiente à mulher, no âmbito das relações familiares, a fim de combater a violência doméstica e otimizar a tutela da dignidade humana. Exegese das Recomendações nº 123/2022 (controle judicial de convencionalidade) e 128/2022, e Resolução nº 492/2023**



**(Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Gênero), todas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).**

**20. O direito humano da mulher de ser livre de violência, tanto na esfera pública como na privada, abrange todo e qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, danos (patrimoniais ou extrapatrimoniais) ou sofrimentos (físicos, morais, sexuais ou psicológicos) à mulher. Incidência dos artigos 5º, inc. I e § 2º, da Constituição Federal, 1º, 2º, “a”, 3º e 4º “e” da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”) e 2º, 5º, 6º, 7º e 9º, § 4º, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).**

21. Cabe ao Poder Judiciário, quando instado a se manifestar, promover e garantir direitos humanos, na perspectiva do constitucionalismo feminista multinível, para a melhor proteção dos grupos sociais mais vulneráveis (minorias não-hegemônicas), sempre pautado na proteção eficiente e digna da pessoa humana.

22. No contexto dos Direitos das Famílias, é possível adotar o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, na efetivação da igualdade substancial e das políticas de equidade, para aplicar mecanismos protetivos dos direitos humanos às mulheres vítimas de todas as formas de discriminação e violências - previstos tanto na ordem jurídica interna, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.310/06), quanto em âmbito internacional, como a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher) e a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres, da Organização das Nações Unidas - como meios de combater as práticas de vulnerabilização (social, cultural, política, econômica e jurídica) geradas no contexto histórico do patriarcalismo estrutural, quando mantém as mulheres em situação de subordinação em relação aos homens.

**23. A palavra da vítima, nos casos de violência doméstica e familiar, possui especial relevância, porque os atos violentos contra a mulher normalmente são praticados na clandestinidade. A vulnerabilidade probatória da ofendida, no contexto constitucional da efetiva responsabilização dos atos de violência intrafamiliar (artigo 226, § 8º, da Constituição Federal), permite que a palavra da vítima, aliada a outros elementos de prova constantes dos autos (como a juntada de boletim de ocorrência, laudo de lesão corporal, prova oral e medidas protetivas de urgência concedidas), enseje a reparação dos danos causados à mulher. Interpretação dos artigos 2º e 7º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 492/2023) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.**

24. No caso concreto, inobstante o réu tenha sido absolvido na seara criminal, por insuficiência de provas para a condenação, todo o contexto fático-probatório de constrangimento advindo da atitude invasiva do ex-companheiro de adentrar no quarto da recorrente, após a separação, durante seu sono, e utilizar-se de sua superioridade física para empurrá-la contra a parede (causando-lhe lesões aparentes, constatadas por meio de laudo pericial), é suficiente para configurar, nesta esfera cível, o ato ilícito da violência doméstica e familiar, o que torna passível o reconhecimento da responsabilização pelos danos causados à mulher.

25. Resultado: I) Apelação interposta pelo réu conhecida e não provida; II) Apelação interposta pela autora conhecida e, parcialmente, provida, para condenar o réu ao pagamento de indenização, por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)[12] – Grifei.



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C REGULAMENTAÇÃO DA GUARDA, CONVIVÊNCIA E OFERTA ALIMENTOS À PROLE. RECONVENÇÃO PARA PENSÃO ALIMENTÍCIA À EX-CÔNJUGE, PARTILHA DE BENS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1.PRELIMINAR EM CONTRAMINUTA. DOCUMENTOS NOVOS. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO NOVA QUE INSTRUI O RECURSO 02. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 434, 435 E 439 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2.RECURSO (1)de C.B.A.A. 2.1.PARTILHA DE BENS IMÓVEIS. CABIMENTO. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. SÚMULA Nº 377, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESFORÇO COMUM. ESFORÇO COMUM QUE NÃO SE RESTRINGE À CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA. ENTENDIMENTO FIXADO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.858/MG. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA NOS AUTOS. CONTRIBUIÇÃO DA EX-CÔNJUGE NA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO AO ASSUMIR OS AFAZERES DOMÉSTICOS, CUIDADOS DIRETOS E IMEDIATOS COM A FILHA COM DEFICIÊNCIA E COM O LAR. VIRAGO QUE POSSIBILITOU AO VARÃO O PLENO EXERCÍCIO DO LABOR. CONTRIBUIÇÃO EM PAR DE IGUALDADE PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO. APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO – 2021, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **2.2. DANO MORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER.JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO.CABIMENTO. VIOLÊNCIAS PSICOLÓGICA, MORAL E FÍSICA. APLICAÇÃO DO PROTOCOLO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DANO IN RE IPSA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.675.874/MS. VULNERABILIDADE SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO. IGUALDADE CONSTITUCIONAL APLICADA NA CODIFICAÇÃO CIVILISTA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL QUE NÃO OBSTA A APRECIACÃO DO DANO NA SEARA CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 935, DO CÓDIGO CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 10.000,00. OBSERVÂNCIA À CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES, A REPERCUSSÃO DO FATO E OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.** 3.RECURSO (2) de J.B.D.A. 3.1. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EX-CÔNJUGE. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DO DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.566, III, DO CÓDIGO CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EVIDENCIADA. RESISTÊNCIA ECONÔMICA DO ALIMENTANTE DEMONSTRADA. DIFICULDADE EM IMEDIATA REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. VULNERABILIDADE ECONÔMICA PONTUAL AO PERÍODO IMEDIATO À SEPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.694, DO CÓDIGO CIVIL E PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3.2. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL E FIXAÇÃO DE ALUGUEIS A CARGO DA VIRAGO. NÃO CABIMENTO. VARÃO QUE IGUALMENTE PERMANECE NA ADMINISTRAÇÃO DE UM DOS DOIS IMÓVEIS DO CASAL SEM PAGAR ALUGUEL. VIRAGO QUE RESIDE COM A FILHA COMUM NO IMÓVEL. 4. SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO. 4.1.HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO EM R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) A CARGO DO VARÃO NA LIDE PRINCIPAL. ARTIGO 85, § 11º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO 01 CONHECIDO E PROVIDO para determinar a partilha dos imóveis situados na rua Louis Franciscan, N º 537, Londrina/Pr e do “tipo chácara”, localizado na cidade de alvorada do Sul/PR e condenar o varão ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). RECURSO 02 CONHECIDO E NÃO PROVIDO.



1. A obrigação alimentar devida entre ex-cônjuges tem caráter excepcional e transitória e se destina à manutenção do cônjuge vulnerável financeiramente após a dissolução do vínculo afetivo inobservado o dever de mútua assistência e ausência de administração anterior para assegurar independência financeira e econômica ao término da relação afetiva. As circunstâncias fáticas do pós-separação são determinantes à fixação de pensão alimentícia de caráter de sustento como dever do provedor anterior da família posto que se prolonga no tempo em face da ausência do dever de cuidado de preservar a autonomia e sustento dos seus dependentes ao tempo da vida em comum, disciplina prévia favorável a retomada econômica independente de cada um evitando uma inefável punição pelo desenlace por ausência de condições de sobrevivência, o que se constitui violência patrimonial em face do mais vulnerável.

2.. “[...] Por sua vez, o entendimento de que a comunhão dos bens adquiridos pode ocorrer, desde que comprovado o esforço comum, parece mais consentânea com o sistema legal de regime de bens do casamento, recentemente adotado no Código Civil de 2002, pois prestigia a eficácia do regime de separação legal de bens. Caberá ao interessado comprovar que teve efetiva e relevante (ainda que não financeira) participação no esforço para aquisição onerosa de determinado bem a ser partilhado com a dissolução da união (prova positiva). [...]” (STJ. 2ª Seção, EREsp 1623858 /MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018).

**3. Aplica-se ao caso concreto a orientação do Protocolo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para Julgamento Com Perspectiva de Gênero nos casos que envolvam violência contra a mulher havendo verossimilhança da violência doméstica arguida, a qual causa abalo à integridade física e psíquica da vítima, elemento que favorece reparação civil ao ex-cônjuge sob risco de revitimizar aquele que necessita de apoio em momento de grande fragilidade de sua saúde física, emocional e financeira.**

6. “(...) Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminoso empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. (...)” (STJ, 3ª Seção, REsp 1675874/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. em 28/02/2018, DJe 08/03/2018).

7. O arbitramento do quantum indenizatório deve levar em consideração a capacidade econômica das partes, a repercussão do fato e os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade[13] – Grifei.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. RÉ QUE EM RECONVENÇÃO FORMULA PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONVENCIONAL. MANUTENÇÃO. **POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES FAMILIARES. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E DO STJ. VERIFICAÇÃO, NO CASO, DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO EX-MARIDO QUE, NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO, DEMONSTRAVA COMPORTAMENTO AGRESSIVO EM RELAÇÃO À EX-ESPOSA, CULPABILIZANDO-A PELA FRUSTRAÇÃO DO PROJETO DE PATERNIDADE E PELA DOENÇA PSIQUIÁTRICA POR ELA ENFRENTADA. JULGAMENTO COM BASE NO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. ATOS DO EX-MARIDO QUE CULMINARAM NO AGRAVAMENTO DE QUADRO DE DEPRESSÃO E TRANSTORNO DE ANSIEDADE. ELEMENTOS DO CASO CONCRETO QUE EVIDENCIAM A**





**PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. CONDUTA COMISSIVA, DANO IMATERIAL E NEXO DE CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, POR SER ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.**

1. A responsabilização civil no âmbito das relações familiares exige a presença dos requisitos inerentes a espécie – dano, nexo causal e culpa, não se podendo cogitar em utilização da dinâmica familiar como forma de se aceitar a prática de condutas ofensivas, incumbindo aos cônjuges o estrito cumprimento dos deveres conjugais, tanto na manutenção como na dissolução da união.

**2. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero estabelecido pela Resolução n. 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça, tem aplicação nas situações abusivas à pessoa da mulher, notadamente naquelas em que o marido se utiliza de uma pretensa posição de superioridade, causando-lhe danos. Evitar tal violência é, ainda, atender ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) de n. 5, da Agenda 2030, qual seja: igualdade de gênero.**

3. "Analisar e julgar uma ação com perspectiva de gênero nas relações assimétricas de poder significa aplicar o princípio da igualdade, como resposta à obrigação constitucional e convencional de combater qualquer tipo de discriminação de gênero, garantindo o real acesso à justiça com o reconhecimento de desigualdades históricas sociais, políticas, econômicas e culturais para a preservação do princípio da dignidade humana das mulheres e meninas." (Conselho Nacional de Justiça (Brasil). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021, p. 96 - destacado)

3. Situação dos autos que enseja análise sob a perspectiva de gênero, sendo evidente a prática de atos ilícitos pelo marido que, na constância do casamento, culpabilizava a mulher pela frustração na tentativa de gravidez e mostrou-se agressivo com a ostentação reiterada de armas de fogo, bem como não foi solidário a seu estado de saúde. Tais condutas acabaram por agravar quadro de depressão e de síndrome do pânico, pelo que, presentes o dano imaterial por ela suportado e o nexo causal, imperiosa a manutenção da responsabilização civil do Apelante.

4. Em relação à quantificação, os danos morais devem ser arbitrados considerando-se a condição socioeconômica das partes, a intensidade da ofensa e sua repercussão, a depender das peculiaridades da causa, encontrando-se, no caso, corretamente sopesados no caso em comento. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO[14] – Grifei.

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÕES. AÇÃO DE DIVÓRCIO E AÇÃO DE ARROLAMENTO. PARTILHA DE BENS. LOTES RURAIS – PARTE DOS VALORES PAGOS POR MEIO DE SUB-ROGAÇÃO – IMÓVEL ANTERIOR ADQUIRIDO POR MEIO DE DOAÇÃO – ADIANTAMENTO DA LEGÍTIMA – NÃO COMUNICAÇÃO – RECONHECIMENTO PELA

PRÓPRIA REQUERIDA – OUTRA PARTE COMUNICÁVEL – CASAMENTO PELO REGIME DE SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS –

PRESUNÇÃO DE ESFORÇOS EM COMUM – INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SÚMULA 377/STF. AÇÃO DE ARROLAMENTO – ALEGAÇÃO DE FALHA NA DILIGÊNCIA – NÃO DEMONSTRAÇÃO – REPETIÇÃO QUE NÃO SE JUSTIFICA – NECESSIDADE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO PATRIMÔNIO REIVINDICADO. **DANOS MORAIS – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE O RELACIONAMENTO CONJUGAL – COMPROVAÇÃO – CONFIGURAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO – MANUTENÇÃO DO VALOR. ALIMENTOS – FIXAÇÃO POR PERÍODO DETERMINADO EM FAVOR DO EX-CÔNJUGE –**



REQUERIMENTO DE AMPLIAÇÃO – NÃO ACOLHIMENTO. ALIMENTOS ARBITRADOS EM FAVOR DO FILHO – MAJORAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL 1 CONHECIDA E NÃO PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL 2 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA[15] – Grifei.

*In casu*, ressalta-se que o Apelado não impugnou o conteúdo destes boletins de ocorrência e das ofensas, tendo se eximido de apresentar contestação no prazo legal mesmo após sua citação (**movs. 21 e 26/orig.**), e sendo sua revelia inclusive sido decretada na sentença do **mov. 84.1/orig.**

Quanto ao conteúdo das alegações, o apelado, tão somente, afirmou que se tratavam de brigas de caráter privado entre as partes. Ainda, alega de ser caso de aplicação da doutrina da retorsão imediata para descaracterizar os danos morais, visto que a mulher replicou algumas ofensas. A réplica de algumas ofensas não descaracteriza os danos morais, que, nesse caso, decorreram de violência psicológica contínua cumulada de ato LGBTfóbico.

Como não houve impugnação do conteúdo, dentro do juízo de dano cível, pode-se presumir-los enquanto verdadeiros, uma vez que os fatos incontroversos não dependem de prova, nos termos dos artigos 344 e 374, inc. III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

(...).

III - admitidos no processo como incontroversos;

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

IMUNIDADE JURISDICIONAL – RENÚNCIA EXPRESSA – CONVÊNIO. Havendo renúncia expressa, em convênio, à imunidade de jurisdição, ressalvada a execução, é possível o julgamento de ato de organismo internacional. CONTESTAÇÃO – IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – AUSÊNCIA – **A falta de impugnação específica, em contestação, revela presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial.** PRESTAÇÃO DE CONTAS – INEXISTÊNCIA. Uma vez previsto, em convênio, repasse de verbas para execução de políticas públicas agrárias, prestação de contas relativamente às quantias transferidas, é dever do organismo internacional prestá-las.[16]

Até porque, neste momento, é importante ressaltar que **a palavra da Apelante ganha especial relevância**, porque, em regra, os ilícitos praticados no contexto de violência doméstica são cometidos na clandestinidade e sem a presença de testemunhas, revestindo-se de particular valor probatório.

Nesse sentido, destacam-se os excertos do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, **desde que corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie.**" (AgRg no AREsp 1495616/AM). – Grifei.

"(...) No âmbito da violência doméstica, **a palavra da vítima ganha especial importância, ainda que colhida extrajudicialmente, por se tratar de infrações praticadas na clandestinidade.**" (AgRg no AREsp 1353090 / MT). – Grifei.

Salienta-se que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero[17] trata do valor probatório da palavra da vítima, que assume, nos casos de violência doméstica, especial importância:

As declarações da vítima qualificam-se como meio de prova, de inquestionável importância quando se discute violência de gênero, realçada a hipossuficiência processual da ofendida, que se vê silenciada pela impossibilidade de demonstrar que não consentiu com a violência, realçando a pouca credibilidade dada à palavra da mulher vítima, especialmente nos delitos contra a dignidade sexual, sobre ela recaindo o difícil ônus de provar a violência sofrida.

**Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual.**

O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal).

Conclui-se, então, que todos os requisitos para o reconhecimento do dano moral estão presentes e devidamente apontados.

Ato contínuo, para a fixação do *quantum*, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “**a indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade**, de modo que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa”[18].

Além disso, com fundamento no artigo 953 do Código Civil[19], o Superior Tribunal de Justiça tem-se utilizado de **método bifásico** para o arbitramento equitativo dos danos morais:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. **4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.** 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.[20]

Aplicando o método *supra*, colaciona-se precedentes que estabelecem valor médio de indenização por ofensas LGBTIfóbicas:

**TRT-4:** DANO MORAL. HOMOFOBIA. Discriminar alguém que, sob o jugo do contrato de trabalho, tem de rotineiramente tolerar humilhações grotescas por conta de sua orientação sexual, é fato grave e inaceitável no atual estágio civilizatório. Hipótese em que o superior hierárquico procedeu de forma abjeta, nitidamente discriminatória quanto à orientação sexual do reclamante, conduta patronal que deixa de atender à finalidade social da empresa, ferindo de maneira contundente o princípio da dignidade da pessoa humana, além de violar o princípio da boa-fé, que norteia as relações jurídicas. Dano moral in re ipsa . Reparação pecuniária que se majora para R\$ 20.000,00, montante que perfaz parâmetro adequado de bom senso à tentativa de compensar o prejuízo moral experimentado pelo trabalhador, atento, ainda, ao caráter sancionatório e pedagógico do instituto. Recurso do autor provido.[21]

**TJCE:** AGRAVO INTERNO CÍVEL EM APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISCUSSÃO E OFENSAS VERBAIS. ALEGAÇÃO DE HOMOFOBIA. EVIDENCIADA CONDUTA DISCRIMINATÓRIA DA RÉ DIANTE DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DO AUTOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar a responsabilidade civil da promovida, e consequentemente, a incidência de danos morais, diante de ofensas e xingamentos proferidos ao autor, inclusive atacando sua orientação sexual. 2. A partir de análise detalhada do conjunto probatório carreado aos autos, entendo configuradas ofensas à esfera dos direitos de personalidade do Autor, as quais lhe infligiram constrangimento no meio social, em especial perante a comunidade de vizinhos, denegrindo a sua honra, não se tratando de mero aborrecimento ou contratempo cotidiano, sendo, portando, devida indenização por danos morais. 3. A quantia arbitrada não comporta majoração, sendo o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, estando em consonância com os parâmetros fixados pelos Tribunais Pátrios. A fixação dos danos morais leva em conta a postura de afrontas e xingamentos voltados à orientação sexual do autor, considerando que as atitudes da promovida extrapolaram o inapropriado ou mesmo a manifestação mínima de um preconceito, algo que, nos limites legais, já seriam por si só apto a reparações. 4. Agravo Interno conhecido e improvido. Manutenção da decisão agravada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno Cível nº 0140438-70.2019.8.06.0001/50000, acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Presidente do Órgão Julgador/Relator[22]

**TJPR:** APELAÇÃO. ação de indenização por danos morais. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INJÚRIA RACIAL E AMEAÇA. AGRESSÕES VERBAIS POR PARTE DO RÉU CONTRA SUA EX-ESPOSA, EM VIRTUDE DE SUA COR. CONDENAÇÃO PRÉVIA NA ESFERA CRIMINAL, COM TRÂNSITO EM JULGADO. AGRESSÕES CAPAZES DE REPERCUTIR NA ESFERA ÍNTIMA DA VÍTIMA, CAUSANDO-LHE ABALO PSICOLÓGICO GRAVE. CONFIGURADOS OS ELEMENTOS DO DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.



VALOR QUE CONDIZ COM AS PECULIARIDADES DO CASO, ESPECIALMENTE POR CONTA DA GRAVIDADE DAS OFENSAS. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1. As provas colacionadas aos autos demonstram a ocorrência dos fatos, tendo o requerido sido condenado, na esfera criminal, em razão de ameaças e de prática de injúria racial em face da requerente. 2. O fato de a autora ter sido agredida verbalmente pelo réu certamente causou-lhe angústia, em especial por se tratar de injúria racial, o que justifica a condenação por danos morais. 3. O quantum indenizatório deve levar em consideração as especificidades do caso concreto e a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixada pelo Magistrado a quo está em consonância com parâmetros adotados em casos semelhantes. (TJPR - 10ª C.Cível - 0006533-89.2018.8.16.[23])

**TJRJ:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. INJÚRIA RACIAL. OFENSA VERBAL OCORRIDA EM PISCINA DE CLUBE, LOCAL DE TRABALHO DA AUTORA. RÉ PUNIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELO CLUBE, BEM COMO CONDENADA PELO CRIME DE INJÚRIA RACIAL NA ESFERA PENAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO NO PATAMAR DE R\$ 30.000,00 QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL À EXTENSÃO DA LESÃO OCASIONADA À VÍTIMA. DESPROVIMENTO DO APELO.[24]

**TJRJ:** APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INJÚRIA RACIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR O RÉU A PAGAR AO AUTOR O VALOR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. INJÚRIA RACIAL COMPROVADA PELOS DEPOIMENTOS HARMÔNICOS EM SEDE POLICIAL. CONFISSÃO EM SEDE POLICIAL CORROBORA POR DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS. DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E RECEBIDA PELO JUÍZO DA 38ª VARA CRIMINAL PELO DELITO DE INJÚRIA RACIAL. DANO MORAL INEQUÍVOCO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER MAJORADO ANTE A GRAVIDADE DA CONDUTA, MANTIDA, NO ENTANTO, A IMPROCEDÊNCIA DE DANOS MATERIAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO AUTURAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. Os elementos colacionados aos autos comprovam que o réu injuriou o autor em seu ambiente de trabalho, utilizando-se de expressões de cunho racial. Demonstrada a ocorrência de injúria racial, resta caracterizado o ato ilícito gerador de dano moral indenizável. Art. 953 DO CC. Registre-se, ainda, que o acordo de suspensão condicional do processo criminal não impede o ofendido de ajuizar ação para reparação de danos morais. A ofensa gera para o ofensor o dever de reparar o dano, que, no caso, restou inequívoco. O quantum, indenizatório, por sua vez, deve ser fixado em patamar elevado o suficiente para atender o duplo caráter punitivo e pedagógico da condenação, mas sem gerar enriquecimento sem causa. O caso em análise ofende a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º, que é o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. A prática de atos de teor racista é atitude demasiadamente reprovável que deve ser repelida com ímpeto pelo Judiciário. Com efeito, a própria Constituição Federal busca repelir atos ligados à discriminação racial e punir com os praticantes de tais atos, sendo certo que, nos termos do art. 5º, XLII, da CF, o racismo é um dos poucos crimes com previsão de imprescritibilidade no ordenamento constitucional brasileiro. Desse modo, o quantum indenizatório deve ser majorado para R\$ 20.000,00. Deve ser mantida, contudo, a improcedência do pedido de indenização de danos materiais na modalidade lucros cessantes uma vez que não





demonstrado o prejuízo financeiro e nem o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta lesiva. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO AUTORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.[25]

Em casos de injúria LGBTIfóbica, o *quantum* de indenização para danos morais possui valor básico entre R\$ 10.000,00 e R\$ 30.000,00 em média.

Indo à segunda etapa para o arbitramento do valor dos danos morais – a análise das circunstâncias do caso concreto –, se vê que se trata de danos morais por prática de injúria e violência psicológica, que interferem no exercício cotidiano da parentalidade por parte da genitora. Dessa forma, o valor deve considerar o direito à mulher viver livre de violência, sem implicar em enriquecimento sem causa à parte ressarcida.

Em conclusão, considerando tais circunstâncias, somados às evidências de que as ofensas por injúria LGBTIfóbica ocorreram, tão somente, por mensagem privada, e considerando os rendimentos do apelado, arbitro o *quantum* indenizatório em R\$ 10.000,00.

Assim, **merece provimento** o presente recurso de apelação.

#### **6. Da reforma dos honorários sucumbenciais**

*In casu*, houve reforma da sentença recorrida, que havia dado improcedência ao pedido de condenação à danos morais.

Na origem (**mov. 104.1/orig.**), os honorários sucumbenciais foram assim estabelecidos:

Assim sendo, em decorrência do reconhecimento da ilegitimidade ativa do menor, a sentença embargada a fim de esclarecer a obscuridaderetifico apontada, para que o dispositivo passe a constar com a seguinte redação:

3.4.Diante da sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno a autora, Sra. Franciele , ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais, enquanto a parte requerida responderá por 10% (dez por cento) das custas processuais. Ainda, condeno-os, respeitada a proporção da sucumbência já registrada, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sob o valor da causa atualizado, considerando o zelo, a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados.

Assim, é necessária a redistribuição dos honorários sucumbenciais.

Observa-se que o *quantum* devido a título de honorários advocatícios deverá ser calculado com base no parâmetro estabelecido do artigo 85, § 2º, incs. I, II, III e IV do Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:



- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Em razão da existência de controvérsias quanto à forma de estabelecer a base de cálculo para os honorários, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência para estabelecer parâmetros mais definidos para o arbitramento de honorários:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a. II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.[27]



Portanto, reformo a sentença para fixar os honorários no valor total de 10% sobre R\$ 10.000,00 (montante da condenação), em favor do advogado da parte apelante. Mais, condeno a parte Apelada ao pagamento de 90% das custas processuais, e a parte Apelante ao pagamento de 10% das custas.

#### 7. Dos honorários advocatícios da fase recursal

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu - AgInt no EREsp 1539725/DF, j. 19.10.2017, 2ª Seção, rel. Antônio Carlos Ferreira e EDcl no REsp 1.573.573, j. 04.04.2017, 3ª T. do STJ, rel. Min. Marco Bellizze - os requisitos legais para o arbitramento dos honorários advocatícios na fase recursal, entre eles o não conhecimento integral ou o desprovimento do recurso pelo relator monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente.

Em complemento, a tese firmada no Tema Repetitivo nº 1059 do Superior Tribunal de Justiça assinala que a majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil **em caso de provimento total ou parcial do recurso**, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação[28].

O provimento do apelo o retira das hipóteses de majoração da verba em comento, razão pela qual deixo de aplicar o §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil ao presente caso.

#### 8. Voto

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e provimento da Apelação Cível interposta por F. C. G., para condenar o Apelado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

#### III - DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de F.C.G..

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi (relator), com voto, e dele participaram Desembargador Sergio Luiz Kreuz e Desembargador Fábio Luís Franco.

21 de março de 2025

**Desembargador Eduardo Cambi**  
**Relator**

[1] "Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo."

[2] "Art. 1.012. (...). § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;





V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;  
VI - decreta a interdição”.

[3] Disponível em: . Acesso em 22 de setembro de 2023.

[4] TJPR - 11ª Câmara Cível - 0000966-68.2021.8.16.0110 - Manguueirinha - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO HAICK DALLA VECCHIA - J. 22.05.2023. Grifei.

[5] “Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória”.

[6] “*Sapatão*” é só para os íntimos: vínculo no cuidado de mulheres lésbicas e bissexuais. Interface - Comunicação, Saúde, Educação, v. 26, p. e220161, 2022. Disponível em: . Acesso em: 28 jan. 2025.

[7] *Sapatão*” é só para os íntimos: vínculo no cuidado de mulheres lésbicas e bissexuais. Interface - Comunicação, Saúde, Educação, v. 26, p. e220161, 2022, p. 11. Disponível em: . Acesso em: 28 jan. 2025.

[8] “Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica. a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra”.

[9] “113. A expressão “violência contra a mulher” se refere a quaisquer atos de violência, inclusive ameaças, coerção ou outra privação arbitrária de liberdade, que tenham por base o gênero e que resultem ou possam resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, e que se produzam na vida pública ou privada. Por conseguinte, a violência contra a mulher pode assumir, entre outras, as seguintes formas: a) a violência: física, sexual e psicológica que ocorre na família, inclusive sevícias; o abuso sexual das meninas no lar, a violência relacionada com o dote, a violência por parte do marido, a mutilação genital e outras práticas tradicionais que atentam contra a mulher, a violência exercida por pessoas outras que o marido e a violência relacionada com a exploração; b) a violência: física, sexual e psicológica no nível da comunidade em geral, inclusive as violações, os abusos sexuais, o assédio e a intimidação: física, sexual e psicológica perpetrada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra”.

[10] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça,– CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021.

[11] *A (re)invenção dos direitos humanos*. Trad. de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Boiteux, 2009. p. 31-32.

[12] TJPR - 12ª Câmara Cível - 0003867-45.2021.8.16.0195 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI - J. 19.08.2024.

[13] TJPR - 11ª Câmara Cível - 0064731-44.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 10.07.2023.

[14] TJPR - 12ª Câmara Cível - 0013438-55.2022.8.16.0017 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 25.09.2023.

[15] TJPR - 11ª Câmara Cível - 0007010-10.2015.8.16.0112 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: DESEMBARGADOR RUY MUGGIATI - J. 22.11.2018.

[16] STF - ACO: 1202 SE 0003711-46.2008.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 22/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/04/2021.



[17] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021.

[18] AgInt no AREsp 1216704/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018.

[19] Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

[20] STJ - REsp: 1152541 RS 2009/0157076-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 13/09/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2011.

[21] TRT-4 - ROT: 00206086220215040352, Relator: CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA, Data de Julgamento: 31/05/2023, 5ª Turma.

[22] TJ-CE - AGT: 01404387020198060001 Fortaleza, Relator: FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, Data de Julgamento: 08/02/2023, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2023.

[23] TJ-PR - APL: 00065338920188160044 Apucarana 0006533-89.2018.8.16.0044 (Acórdão), Relator: Angela Khury, Data de Julgamento: 20/09/2021, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2021.

[24] TJ-RJ - APL: 03101065220148190001 202300121796, Relator: Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES, Data de Julgamento: 04/05/2023, DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA, Data de Publicação: 09/05/2023.

[25] TJ-RJ - APL: 00525841220188190001 201900137388, Relator: Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH, Data de Julgamento: 27/10/2022, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2022.

[26] STJ - AgInt no AREsp: 2159791 SP 2022/0199845-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2023.

[27] STJ - REsp: 1746072 PR 2018/0136220-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/02/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/03/2019.

[28] Superior Tribunal de Justiça. Informativo nº 795, de 21 de novembro de 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270795%27.cod>. Acesso em: 16 jan. 2024.

